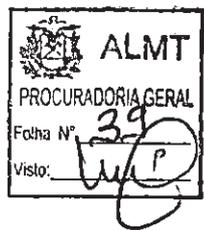




# Procuradoria Geral



PROTOCOLO Nº 008.428/2016

PARECER Nº 642/2016

SOLICITANTE: Secretaria Geral

ASSUNTO: Aquisição de obras de arte do artista plástico Valcides Barbosa Arantes.

**CONTRATAÇÃO DIRETA.  
INEXIGIBILIDADE. ARTISTA  
CONSAGRADO PELA OPINIÃO  
PÚBLICA. REQUISITOS PRESENTES.  
PELA POSSIBILIDADE  
CONDICIONADA.**

## I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria Geral o presente processo administrativo, oriundo do Instituto Memória (Memo nº 44/16/SIMPL), por intermédio da Secretaria Geral (Memorando nº 1364/2016-SG), referente à Aquisição de obras de arte do artista plástico Valcides Barbosa Arantes.

Constam nos autos: (i) Memo nº 44/16/SIMPL (fls. 02); (ii) Termo de Referência nº 0152/2016 (fl. 03/10); (iii) Proposta Atelier Valcides Arantes (fl. 56); (iv) Currículo vitae e documentos (fl. 12/29); (v) Memorando nº 1341/2016-SG (fl. 30);

Gustavo Roberto Carlini Matti Coelho  
Procurador de ALMT

Página 1



# Procuradoria Geral



(vi) Autorização da Contratação (fl. 31); (vii) Memorando nº 1331/2016-SG (fl. 32); (viii) Dotação orçamentária (fl. 33); (ix) Memorando nº 1364/2016-SG (fl. 34); (x) Termo de Juntada de documentos (fl. 35/37); (xi) Comunicação Interna nº 1194/2016/GAJUR/ALMT (fl. 38).

É o essencial a relatar.

## II – FUNDAMENTOS

### 2.1 – Da Análise da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Procuradoria não se imiscui no juízo de conveniência e oportunidade da contratação, assim como não possui conhecimento técnico para analisar as informações técnicas que deverão ser atendidas pela futura contratante.

Nesse sentido a lição doutrinária<sup>1</sup>:

“O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.”

<sup>1</sup> MOREIRA; Egon Bockman; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Método, 2015. p. 262





# Procuradoria Geral



Tal análise é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (g.n.)**

Essa análise tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Portanto, todas as minutas de editais de licitação, de contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser examinados previamente pelo setor jurídico do órgão.

## 2.2 – Da Análise da contratação por inexigibilidade

Como regra, as aquisições feitas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, atendendo aos ditames da Lei nº 8.666/93, permitindo que os fornecedores interessados compitam em igualdade de condições, visando realizar a contratação que seja mais benéfica à Administração Pública.

Todavia, é possível a realização de contratação direta - por dispensa (Art. 24) ou inexigibilidade (Art. 25) – nas hipóteses expressamente autorizadas pelo citado diploma normativo.

Lei Geral de Licitações:

Desse modo, temos a seguinte previsão na Lei nº 8.666/93 –





# Procuradoria Geral



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...);

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Grifo nosso

Destarte, depreende-se que a contratação direta por inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição, em especial no caso da contratação artística que confere certa margem de discricionariedade ao gestor público, desde que se respeitem os requisitos legais.

Da leitura do inciso III, verifica-se a existência de três pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas, a saber:

- 1) Que o serviço seja de um artista profissional;
- 2) Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo;
- 3) Que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A primeira questão a ser investigada é se o artista a ser contratado é profissional, excluindo-se a possibilidade de contratação direta de artistas amadores. Somente os profissionais, estabelecidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com base nesse dispositivo.

Para a definição de artista, bem como o requisito necessário para a demonstração de seu profissionalismo, valemo-nos a seguir da lição do ilustre mestre

Gustavo Roberto Carminatti Coelho  
Procurador da ALMT





# Procuradoria Geral



Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, na obra “Contratação Direta sem Licitação”, Ed. Fórum, 6ª ed, pp. 726:

**“Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.” (grifos nossos)**

Ademais, vale dizer que a contratação de um artista constitui obrigação de fazer, *intuitu personae*, ou seja, somente pode ser executada pelo próprio contratado. Sendo assim, a subcontratação será irregular, exceto aquela parcial, notadamente acessória, como, por exemplo, o instrumentista que acompanha determinado cantor.

Consta dos autos às fls. 12/29, currículo vitae e documentos dentro os quais constam as exposições de projetos realizados pelo artista, bem como impressão de suas telas, matérias de sítios da internet (Diário de Cuiabá, Gazeta MT), dentre outros, quais *a priori* evidenciam o seu profissionalismo no que tange a confecção de obras de artes.

A segunda questão diz respeito à contratação direta do artista ou por meio de empresário exclusivo. Como se vê, contratação direta somente poderá ser realizada pela Administração Pública com o próprio artista, ou através de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido.

Não se deve confundir a contratação direta por meio de empresário exclusivo com aquela intermediada por empresas de produção de eventos de profissionais do setor artístico, que possui regime jurídico próprio, proveniente da peculiaridade das negociações estabelecidas entre as partes. Pois, neste último caso, deve-se observar a regra geral da licitação aplicável para a prestação de serviços em geral para a Administração Pública, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 8.666/93, evitando-se, assim, a contratação direta desvirtuada, por interposta pessoa.





# Procuradoria Geral



Pelo que consta dos autos a contratação se dará por intermédio diretamente, com o próprio artista, o que perfeitamente autorizado pelo dispositivo legal.

**O terceiro pressuposto** diz respeito à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Para a comprovação desta condição, cumpre ao administrador justificar a escolha do contratado, na forma do art. 26, § único, III da Lei nº 8.666/93, apontando as razões do seu convencimento nos autos do processo.

É preciso distinguir a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública da mera qualificação profissional. Assim, não será suficiente a demonstração de que o artista se qualificou através de cursos na área ou a simples comprovação de experiência profissional. Para tais casos, poderá a Administração se valer da realização de um processo licitatório na modalidade “concurso”, prevista no art. 22, IV c/c § 4º da Lei nº 8.666/93, ou ainda, se for o caso, uma dispensa de licitação com base no baixo valor, nos termos do art. 24, II da Lei de Licitações.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal já manifestara quanto à forma de comprovação da consagração do artista:

Quanto à inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei no 8.666/93 (...), na contratação de profissionais **artísticos é necessária a apresentação de curriculum acompanhado de documentos (recorte de jornais, revistas etc), que atestem a consagração pela crítica e opinião pública**, conforme decisão exarada no Processo no 1876/95 (Decisão 6.968/1996). **Grifo nosso**

Neste ponto, vale destacar a distinção entre as hipóteses de contratação direta de artistas e aquelas realizadas mediante processo licitatório, nas palavras do Professor Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 14ª edição, Ed. Dialética, pp. 379-380:



# Procuradoria Geral



A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. **O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho.** Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei nº 8.666/93. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

**Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento.** Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.” (grifo nosso)

Diante disso, verifica-se que para a contratação direta, é preciso constar dos autos do procedimento os motivos de convencimento da consagração do artista, tais como: a discografia de um cantor, premiações recebidas, participações em eventos importantes, obras de arte relevantes, convites para apresentação em locais de destaque, dentre outros, salvo nos casos de notória fama, em que o próprio nome do artista dispensa qualquer tipo de comprovação.



# Procuradoria Geral



Consta dos autos às fls. 12/29, currículo vitae e documentos dentro os quais constam as exposições de projetos realizados pelo artista, bem como impressão de suas telas, matérias de sites (diário de Cuiabá, Gazeta MT), dentre outros, quais *a priori* evidenciam a consagração do artista em questão, conforme preceitua o entendimento jurisprudencial, atendendo-se assim o pressuposto legal da administração se valer da contratação de profissional consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Insta frisar, que este último requisito destina-se a evitar contratações desarrazoadas ou arbitrárias, em que o gestor público possa imprimir uma preferência pessoal na contratação de um amigo, um parente, ou ainda de profissional sem qualificação reconhecida. Faz-se necessário que a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam a virtude do artista contratado, como restou demonstrado às fls. 12/29 dos autos.

Uma vez configurado os requisitos acima delineados, é sabido que a ausência de licitação não significa a desnecessidade de observância de formalidades prévias à contratação, nem mesmo dos princípios gerais e específicos aplicáveis à licitação, tais como a isonomia, a impessoalidade, a publicidade e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

O art. 38 da Lei 8.666/93 traz alguns procedimentos a serem atendidos, quando da fase interna de um processo administrativo licitatório, consistentes na existência de um processo autuado, protocolado, numerado, autorizado e com a indicação sucinta de seu objeto e de recurso para honrar a despesa.

Neste sentido, **verifica-se o atendimento dos procedimentos da fase interna de um processo administrativo licitatório, consistentes na existência de um processo autuado, protocolado, numerado, autorizado e com a indicação sucinta de seu objeto e de recurso para honrar a despesa**, conforme exige o art. 38 da Lei 8.666/93.

Além disso, ainda no que tange à fase interna, **deve ser realizada a ratificação da inexigibilidade e sua publicação na imprensa oficial**, conforme exige a Lei 8.666/93, *ad litteram*:

Gustavo Roberto Carnunati Coelho  
Procurador da ALMT

Página 8



# Procuradoria Geral



Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Portanto, a Mesa Diretora **deverá ratificar todos os atos** do processo de inexigibilidade e providenciar a publicação, sob pena de ineficácia dos atos.

Ademais, para a referida contratação direta, a Administração deverá observar os seguintes requisitos: **(i) autorização motivada da Mesa Diretora** (art. 50, IV, da Lei nº 9.784/99); **(ii) previsão dos recursos orçamentários** (arts. 7º, § 2º, III; 14 e 38 da Lei 8.666/93); **(iii) justificativa quanto à necessidade do objeto** da contratação direta (art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93); **(iv) justificativa quanto à escolha** de um determinado contratante e de uma proposta específica, (art. 26, Parágrafo único, II, da Lei 8.666/93); **(v) justificativa de preço**, (art. 26, Parágrafo único, III, da Lei 8.666/93); **(vi) habilitação do futuro contratado**, atendidas as exigências previstas no art. 27 a 32 da Lei nº 8.666/93.

Gustavo Roberto Guimarães Coelho  
Procurador da ALMT

9  
Página



# Procuradoria Geral



Desta feita, observa-se que a **autorização motivada da Mesa Diretora** consta da fl. 31, **porém consta apenas assinatura do Primeiro Secretário, devendo assim o setor competente colher a assinatura do Presidente da ALMT, para continuidade da pretensa contratação;**

**A previsão de recursos orçamentários está às fls. 33;**

**A justificativa quanto à necessidade do objeto da contratação direta, quanto à presença dos pressupostos da contratação por inexigibilidade e quanto à escolha da contratante e de sua proposta se encontra no Termo de Referência nº 0152/2016 às fls.03/10. Insta salientar, que consta no respectivo termo, apenas assinatura de seu validador e não de seu elaborador (fl. 10), devendo tal item ser sanado pelo setor competente, com a colheita de sua assinatura e rubricas em todas as páginas (fls. 03/10).**

Quanto a **justificativa de preço**, é mister analisar-se a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração, levando-se em consideração **a atividade anterior e futura do próprio particular**. Em outras palavras, o contrato com a Administração deve possuir condições econômicas similares com as atividades particulares executadas pelo futuro contratado.

Sobre esse ponto, interessante observar o que prescreve a Orientação Normativa nº 17 da Advocacia Geral da União (AGU):

**Orientação Normativa 17 AGU:** “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com outros preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

Gustavo Roberto Carmignatti Coelho  
Procurador da ALMT





# Procuradoria Geral



Na mesma linha o TCE-MT:

**Resolução de Consulta nº 41/2010 (DOE, 07/06/2010).** Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificção do preço contratado. Formas de balizamento de preços. (...) **O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública**, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

Consta às fls. 35 **justificativa do preço** (art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93), bem como às fl. 36/37, referência de preço praticado pelo futuro contratado em trabalho semelhante.

Por fim, no que tange às **habilitações necessárias** (art. 27 a 32 da Lei nº 8.666/93), estas **não consta dos autos**, devendo a equipe do setor de licitações (ou outro competente) **juntar aos autos e decidir pela habilitação ou inabilitação do futuro contratado**, atentando-se às peculiaridades para a contratação de pessoa física.

Diante, uma vez preenchidos os requisitos da inexigibilidade do art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, torna-se plenamente possível a realização de contratação direta para aquisição das obras de artes do Artista Plástico Valcides Arantes.

Por fim, no que tange a ausência do Termo de Contrato nos autos, este resta dispensado com fulcro no art. 62, § 4º, da Lei 8666/93, que diz que é dispensável o termo de contrato e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Gustavo Roberto Carrazzini Coelho  
Procurador do ALMT





# Procuradoria Geral



## III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, OPINAMOS pela POSSIBILIDADE de contratação direta por inexigibilidade, desde que atendidas as seguintes condições:

(i) Deverá ser ratificado o processo de inexigibilidade de licitação pela Mesa diretora da ALMT e providenciada a respectiva publicação no Diário Oficial;

(ii) Deverá o setor competente colher assinatura do Presidente da ALMT às fls. 31;

(iii) Deverá o setor competente colher assinatura e rubricas do elaborador do Termo de Referência (fl. 03/10);

(iv) Deverá ser juntado pelo contratado e verificado pela equipe do setor de licitações os documentos pertinentes a habilitação (certidões) e, assim, decidir pela habilitação ou inabilitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá, 12 de setembro de 2016.

Gustavo Roberto Carminatti Coelho  
Procurador da ALMT

**Gustavo Roberto Carminatti Coelho**  
Procurador da ALMT

Visto,  
RATIFICO os fundamentos jurídicos de  
Parecer no 642/2016 anexo  
para assegurar-lhe os efeitos legais.  
Cuiabá, 12/09/2016

Ana Lídia Souza Marques  
Procuradora-Geral

REMESSA  
os presentes autos foram remetidos à  
*SECRETARIA GERAL*  
Cuiabá, 13 / 09 / 2016



**Mem. Nº1383/2016-SG****Cuiabá, 13 de setembro de 2016.****Ao Senhor  
Superintendente de Licitação.****Assunto: Providências Inexigibilidade nº11/2016**

Considerando o Parecer nº 642/2016, da Procuradoria Geral da ALMT, que opina pela possibilidade da contratação direta por inexigibilidade nº 011/2016, condicionadas à algumas recomendações.

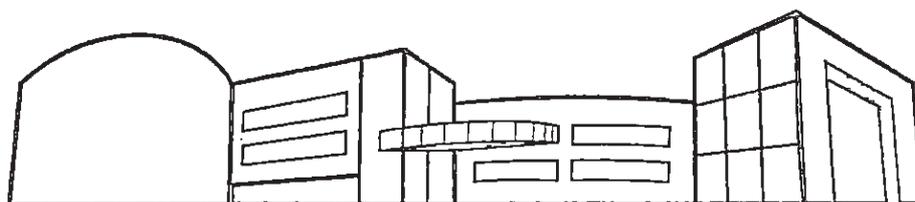
Dessa forma, solicito providências quanto ao atendimento das condições expostas pela r. Procuradoria Geral da ALMT e a consequente regularização do procedimento de inexigibilidade para aquisição de 08 telas de artes visuais do artista plástico Valcides Barbosa Arantes.

Atenciosamente,



**TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ**  
Secretário Geral

AFRE/SG/ALMT



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME  
VALCIDES BARBOSA ARANTES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
503521 SSP MT

CPF  
396.283.451-68

DATA NASCIMENTO  
03/03/1968



FILIAÇÃO  
JOAO BARBOSA ARANTES  
PAULA BARBOSA ARANTES

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

Nº REGISTRO  
222.107.3004

VALIDADE  
03/03/2019

1ª HABILITAÇÃO  
22/12/2003

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
961488689

OBSERVAÇÕES

*Valcides Barbosa Arantes*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
RONDONÓPOLIS, MT

DATA EMISSÃO  
06/06/2014

Mário de Silva Vieira

61588037640

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - MT

MT616514182

DETRAN - MT (MATO GROSSO)

PROIBIDO PLASTIFICAR  
961488689

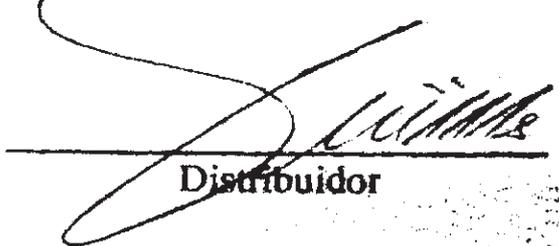


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
COMARCA DE RONDONÓPOLIS - ESTADO DE MATO GROSSO  
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

**CERTIDÃO NEGATIVA**

**EDILMA BRAGA**, Contadora, Partidora e Distribuidora da Comarca de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, etc.

Certifico, a requerimento da parte interessada que consultando o nosso banco de dados de **DISTRIBUIÇÕES** verifiquei não constar distribuída nenhuma **AÇÃO CRIMINAL** contra (Firma ou Nome do Sr./Sra.) **VALCIDES BARBOSA ARANTES**, CPF Nº. **396.283.451-68**. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Rondonópolis - MT aos **14** (quatorze) dias do mês de setembro de dois mil e **dezesseis (2016)**. Eu Contadora, Partidora e Distribuidora que fiz, subscrevo e assino.

  
Distribuidor



Válida somente com o selo de autenticidade e no original.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS  
TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: VALCIDES BARBOSA ARANTES**  
**CPF: 396.283.451-68**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 12:03:04 do dia 19/09/2016 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/03/2017.

Código de controle da certidão: **B4C4.66CD.16E7.8BB9**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Hoje é Terça-feira, 11 de Outubro de 2016

### Dados do Documento

Número/Ano do Documento : 511663 / 2016

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS

Resumo do Assunto : Encaminha Prestação de Contas do projeto cultural PINTURAS DE RONDONÓPOLIS.

Parte Interessada : VALCIDES BARBOSA ARANTES

Unidade Atual : GERENCIA DE PRESTACAO DE CONTAS

### Movimentação do Protocolo

Origem		Ação			Destino			
Órgão/ Setor	Data	hora	Ação	Órgão	Setor	Data	Hora	
SEC	PROCOLO	07/10/2016	16:27:53	Enviar	SEC	GERENCIA DE PRESTACAO DE CONTAS	10/10/2016 17:42:12	
<b>Encaminhamento:</b> PARA CONHECIMENTO E DEMAIS PROCEDIMENTOS Nesta data, 10/10/2016, o Documento 511663/2016 foi Juntado ao Processo 513196/2016 . Fica extinto o documento, sendo suas folhas renumeradas em continuação ao processo ao qual foi juntado. 2016-10-10								
SEC	PROCOLO	07/10/2016	16:26:50	Cadastramento			00:00:00	

[Nova Consulta](#)

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E OUTRAS IRREGULARIDADES  
FISCAIS - CNDI Nº 0018072645**

**CERTIDÃO REFERENTE A PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS  
CONTROLADAS PELA SEFAZ/MT, PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES  
PÚBLICAS**

Data de emissão: **16/11/2016**

Hora de emissão: **12:01:00**

Certidão fornecida para o CPF/MF : **396.283.451-68**

Nome: **VALCIDES BARBOSA ARANTES**

CERTIFICAMOS que, até a data e hora em epígrafe, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria nº 24/2005-SEFAZ, não consta, nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CNDI, da Secretaria de Estado de Fazenda, pendência fiscal, em nome do Contribuinte acima indicado, bem como dos seus sócios e demais empresas de cujo capital social aquele participe e da(s) sua(s) matriz e filiais.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir valores relativos a tributos estaduais e seus acréscimos legais, mesmo lançados, bem como em razão de posterior lançamento ou apuração, ou decorrentes de inexatidão da informação prestada pelo contribuinte ou, ainda, do restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, inclusive quando objeto de NAI.

**OBS. A presente Certidão não alcança débitos fiscais já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, nem o cumprimento de obrigações principais ou acessórias, cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CNDI/SEFAZ.**

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet no endereço:  
[www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br)

Certidão válida até: **15/12/2016**

Código de Autenticação: **T2K2BT22U9ML229T**

Página **1** de **1**

[Retornar](#)



Assembleia Legislativa  
do Estado do Mato Grosso

				<p>ALMT FOLHA Nº 59 UNIDADE 50 NOME Pa</p>
--	--	--	--	--

**Atendendo a conclusão do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral os Itens solicitados serão atendidos conforme descrição abaixo:**

**Itens**

- i) As publicações são providenciadas a via de regra após o parecer jurídico, opinando para o prosseguimento do feito. Não haveria como publicar em caso de parecer negando a continuidade do processo;
- ii) Conforme solicitado pela Procuradoria a assinatura do Presidente já foi colhida folha 31;
- iii) A assinatura no Termo de Referência já foi colhida folhas de 3 a 9 e na proposta folha 10;
- iii) A documentação solicitada está regularmente inserida nas folhas 22 e 23 e 54, 56, 57 e 58 o que demonstra a aptidão para que seja realizada a contratação;

Cuiabá, 16 de Novembro de 2016

**JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE**  
Superintendente do Grupo Executivo de Licitação

--	--

Secretaria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Av. André Antonio Maggi, Lote 06, S/N, Setor A, CPA  
CEP: 78.049-901 Cuiabá – MT  
Tel: (65) 3313 – 6598

--	--